



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.916631/2011-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.307 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente RUDDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 42496.08868.301106.1.2.02-7496, em 30.11.2006, e-fls. 55-67, utilizando-se do saldo negativo de Imposto sobre a Renda da

Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$23.367,78 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real do 2º trimestre do ano-calendário de 2006, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, e-fl. 44, cientificado a Recorrente em 17.10.2011, e-fl. 76, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento parcial do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	42.796,95 [...]	42.796,95
CONFIRMADAS [...]	30.489,16 [...]	30.489,16

[...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 3ª Turma/DRJ/REC/PE nº 11-45.199, de 27.02.2014, e-fls. 81-89:

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. É reconhecido o direito creditório até o limite das retenções comprovadas. Carece de certeza e liquidez a parcela do crédito pleiteado utilizada para compor o saldo negativo da IRPJ que não teve sua retenção na fonte comprovada.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

A contribuição retida na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensada se o contribuinte possuir comprovante hábil da retenção em seu nome.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte [...]

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer, adicionalmente ao despacho, o direito creditório no montante de R\$ 9.576,29.

Notificada em 21.05.2014, e-fl. 95, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.06.2014, e-fls. 97-115, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos expõe que:

DA DECADÊNCIA

Se extrai dos documentos já anexados, que se está diante de pedidos de compensação formulados no segundo trimestre de 2006, decididos e cientificados ao recorrente em 18 de outubro de 2011, ou seja, fora do prazo quinquenal previsto na Lei 9.430/96, [...]

Há, portanto, decadência a atingir o pretense crédito tributário em debate.

DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se em torno dos comprovantes de retenção na fonte e demais documentos anexados na manifestação de inconformidade (Comprovantes de rendimentos, Notas fiscais e Livro Razão).

A fundamentação invocada pelo Fisco para as glosas consistiu na não confirmação da retenção na fonte de várias das parcelas de composição do crédito informadas pela recorrente nas PER/DCOMP.

O Fisco, no Acórdão que julgou a manifestação de inconformidade, opõe-se à possibilidade de comprovação das retenções na fonte por meio de documentação outra, que não DIRFs de recolhimento, manifestando-se nestes termos: [...]

Em diversas demandas que espelham situação idêntica a presente, ou seja, pedido de compensação de [IRPJ] e admissibilidade dos registros contábeis do prestador de serviços/recorrente, como meio de prova das retenções, têm-se dado acolhimento à pretensão na via judicial. [...]

Portanto, a exigência de que a empresa recorrente prove a retenção exclusivamente por meio de um documento, cuja produção cabe ao terceiro é no mínimo teratológica, contrária aos princípios mais elementares, norteadores da nossa Carta Maior.

Evidente assim, tratar-se de previsão não sistemática, porque proíbe a compensação do imposto/contribuição, legalmente hábil a compensar.

Insofismável que o critério utilizado pelo Fisco revela-se, não só, ato de intransigência, de medida extrema, como também, implica tratamento muito mais rigoroso para as empresas cumpridoras de suas obrigações fiscais e tributárias, como a ora recorrente, prejudicadas por uma gama imensa de outras empresas que, por inúmeras razões, não logram uma administração fiscal bem sucedida e regular perante o Fisco. [...]

Portanto, pelo retro asseverado, deve o Fisco, ante aos atuais posicionamentos jurisprudenciais, bem como pelo já declinado na manifestação de inconformidade, não limitar à utilização de outros documentos ou provas que não o Comprovante

Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte.

E, com o devido acolhimento dos demais documentos (Notas fiscais e Livro Razão, etc), fazendo-se uma análise percuente, bem como, com o cotejamento destes com a tabela elaborada, trazidos na manifestação de inconformidade, Vossas Excelências verão que o saldo de R\$2.731,50 (R\$12.307,79 - R\$9.576,29), deverá também ser reconhecido como direito creditório.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Concernente ao pedido expõe que:

Ante ao todo exposto, a recorrente requer digno-se Preclaro Julgador em julgar procedente o Recurso Voluntário para reconhecer a decadência e, se este não for o entendimento, que seja reconhecido o direito creditório postulado, comprovado através de outros documentos que não exclusivamente o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Per/DComp é revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância. Ademais, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são

suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

Sobre a matéria, cabe indicar o entendimento emanado em algumas oportunidade pelo Supremo Tribunal Federal¹:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, "a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente" (AI 650.375 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10-8-2007), e "o órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento" (AI 690.504 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, DJE de 23-5-2008). [AI 747.611 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2009, 1ª T, DJE de 13-11-2009.] = AI 811.144 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 15-3-2012 = AI 791.149 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-8-2010, 1ª T, DJE de 24-9-2010 (grifos do original)

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas². O de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio. A proposição afirmada na peça recursal, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente diz que tem direito ao reconhecimento da decadência do direito de lançar.

A objeção de decadência por ser matéria de ordem pública pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício e a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei. Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso em que o sujeito passivo efetue o pagamento antecipado sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador. Por seu turno, comprovada a conduta dolosa qualificada pela sonegação, pela fraude ou pela simulação, bem como se verificada a inexistência do pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial representativo da

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A constituição e o supremo do art. 93. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

² Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, art 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

controvérsia nº 973.733/SC³, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.10.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁴.

No presente caso, trata-se de exame de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996) e não de constituição de crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (art. 142 do Código Tributário Nacional).

Por conseguinte, no contexto do trâmite do contencioso administrativo, ou seja, na fase litigiosa do procedimento, instaurada pela regular apresentação da manifestação de inconformidade, não tem aplicação as determinações do §4º do art. 150 e inciso I do art. 170 do Código Tributário Nacional (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

A instauração na fase litigiosa no procedimento implementa-se plenamente as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório com a citação válida para o aperfeiçoamento da relação processual e com a observância de todos os requisitos legais que conferem existência, validade e eficácia ao ato administrativo. A partir da notificação, de acordo com as formalidades legais, o crédito tributário já existe não podendo se cogitar do transcurso da decadência. A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser ratificada.

A Recorrente suscita que o direito creditório deve ser reconhecido.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.⁵

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 973733/SC. Ministro Relator: Luiz Fux, Primeira Seção, Brasília, DF, 12 de agosto de 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-voto-resp-973733-stj-recurso.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

⁴ Fundamentação Legal: § 4º do art. 150 e inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

⁵ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁶.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal⁷.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁸.

Apenas nas situações comprovadas de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

⁶ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁷ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

⁸ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

Em relação à dedução do valor de tributo retido na fonte, a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente⁹. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período¹⁰.

A legislação expressamente permite a dedução dos valores de IRRF são considerados, entre outros, como antecipações do IRPJ devido o código de arrecadação nº 1708 a título de remuneração de prestações de serviços efetuados por pessoas jurídicas (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985), em cujo regime de tributação o imposto retido é deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual (art. 630 do Regulamento IRPJ).

Ademais, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ devida o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Sobre a alegação de que os débitos foram alcançados pela homologação tácita, tem-se que a Recorrente formalizou o Per/DComp nº 42496.08868.301106.1.2.02-7496, em 30.11.2006, e-fls. 55-67 e foi cientificada do Despacho Decisório Eletrônico, e-fl. 44, em 17.10.2011, e-fl. 76, com as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento parcial do pedido. Logo não se verifica o interregno no cinco anos entre a apresentação do Per/DComp e a notificação do Despacho Decisório.

Na Análise das Parcelas de Crédito - Imposto de Renda Retido na Fonte, e-fls. 45-49, estão discriminadas as parcelas confirmadas, confirmadas parcialmente e não confirmadas em conformidade com as informações constantes nos registros internos da RFB apresentadas pelas fontes pagadoras. A Recorrente procura demonstrar a tese de defesa

⁹ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

¹⁰ Fundamentação Legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

apresentando planilha de lançamentos contábeis, Notas Fiscais e os Informes de Rendimentos e-fls. 15-43. Estes documentos foram corretamente e devidamente considerados pela autoridade julgadora de primeira instância, que na apreciação dessas provas formou livremente sua convicção, conforme o regime de tributação previsto (art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Assim, as alegadas diferenças apontadas pela Recorrente na peça recursal não foram demonstradas de modo que os fundamentos de fato e direito constantes no Acórdão da 3ª Turma/DRJ/REC/PE nº 11-45.199, de 27.02.2014, e-fls. 81-89, são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Nos termos do art. 170 do CTN, para que o sujeito passivo postule a restituição/compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo.

Assim é que, em se tratando de restituição ou compensação, é dever da Administração investigar a certeza e liquidez do crédito suplicado, independentemente de estar ele consignado em declaração apresentada pelo contribuinte. Assim, compete ao interessado na restituição/compensação, como se apresenta o presente pleito, fazer prova da efetiva apuração de saldo negativo do tributo, mediante comprovação de todas as parcelas que lhe deram origem, além de evidenciar sua efetiva disponibilidade para a aspirada utilização.

No caso concreto, conforme se relatou, o saldo negativo do IRPJ informado no PER/DCOMP foi formado em sua quase totalidade por retenções na fonte desse tributo, no código 1708, num montante de R\$ 42.796,95, tendo sido confirmado, no procedimento eletrônico de investigação dos atributos do crédito, apenas, um total de R\$ 30.489,16, razão pela qual não se reconheceu, relativamente à parcela de R\$ 12.307,79, a certeza e liquidez necessárias à pretendida compensação.

Nesse procedimento eletrônico de reconhecimento do direito creditório e a consequente homologação (total ou parcial) ou não de uma compensação, a Receita Federal, através de uma seqüência contínua de operações, cruza dados dos diversos sistemas da RFB, informações prestadas através das diversas declarações do contribuinte ou de terceiros (DCOMP, DIPJ, DCTF, DIRF etc.), além das próprias retenções (Sistemas Sinal 04, 1-RPE e SIEF Pagamentos), procedimento cuja participação da postulante é primordial, materializando-se através da correção dos valores informados no PER/DCOMP e nos diversos sistemas envolvidos, além do atendimento às intimações, quando necessárias, no intuito de comprovar o pretendido direito.

De acordo com a manifestante, a desconsideração da parcela acima não pode prosperar por se tratar de IRPJ retido na fonte pelas tomadoras do serviço, consoante comprovação nos autos através de Cartas de Rendimentos Pagos e/ou creditados (Comprovante de Rendimentos), Notas Fiscais e Livro Razão, cabendo a si utilizar os referidos créditos, pois já laborou, sofreu retenções e cumpriu com todos os seus deveres.

Quanto à prova das retenções, há de observar legislação própria, [...].

Vê-se, portanto, que a compensação do imposto/contribuição na fonte está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção, cujo modelo é aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária. Logo, os demais documentos anexados pela defesa (Notas Fiscais e Livro Razão) não

constituem comprovantes de retenção do imposto na fonte, nos termos da legislação de regência.

Ademais, no que concerne à legislação dos elementos envolvidos na presente análise: Comprovantes de retenção, DIRF e DIPJ, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, que instituiu a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ e estabeleceu normas para a sua apresentação. A partir do ano-calendário de 1999, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar a DIPJ, centralizada pela matriz. (Art. 2º), entendimento este seguido pela IN RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010, que revogou a primeira.

Nesse mesmo diapasão, dispõe a legislação sobre a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, desde sua criação (IN SRF nº 3, de 2 de janeiro de 2001): [...]

Quanto ao comprovante de retenção, a Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000, ao aprovar o modelo de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, relativo a rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, sujeitas à retenção na fonte, assim determinou: [...]

Dessa forma, verifica-se que, no comprovante de retenção, deve constar, entre elementos, as informações relativas ao nome empresarial e ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento matriz, tanto da fonte pagadora quanto da que prestou o serviço. Logo, informações dos comprovantes de rendimento relativas às filiais das empresas envolvidas serão consideradas como concernentes às matrizes.

De acordo com a planilha de cálculo elaborada pelo próprio contribuinte foram observadas, em alguns situações a seguir transcritas, retenções de IRPJ na fonte de determinadas fontes pagadoras, informadas no PER/DCOMP, não consideradas no procedimento de análise do crédito, que resultou no despacho decisório em litígio, quando comparadas aos comprovantes de rendimentos anexados:

CNPJ	PROVA	VALOR NO PER/DCOMP	VALOR CONFIRMADO	CARTA DE RENDIMENTO	DIFERENÇA A SER CONSIDERADA
02.896.118/0001-75	FL.16	38,28	0,00	38,28	38,28
04.041.933/0021-21	FL.17	169,32	0,00	169,43	169,32
04.962.478/0033-30	FL.18	66,06	0,00	66,06	66,06
05.356.949/0003-04	FL.19	77,75	0,00	103,84	77,75
48.539.407/0076-35	FL.21	279,83	0,00	257,97	257,97
76.535.764/0002-24	FL.24	7.265,84	0,00	7.265,84	7.265,84
86.183.449/0006-62	FL.25	152,91	0,00	101,94	101,94
91.046.284/0002-93	FL.28	451,84	0,00	473,92	473,90
91.235.549/0004-63	FL.31, 33 e 34	1.069,59	0,00	1.107,63	1.069,59
92.741.990/0003-07	FL.36	56,79	0,00	18,93	18,93
93.365.690/0001-63	FL.41	41,76	0,00	41,76	41,76
93.859.403/0001-71	FL.42	64,95	0,00	64,95	64,95
TOTAL					9.576,29

Quanto à não apresentação de documentos comprovadores destaco, em função do Princípio da Verdade Material, regulador do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), além dos próprios comandos ali existentes, dos quais destaco o art. 16, que a manifestação de inconformidade deverá vir acompanhada com os elementos de prova que possuir, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo. [...]

O dispositivo acima, é a tradução do princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. Esta formulação foi, com as devidas adaptações, trazida para o processo administrativo fiscal, posto que a obrigação de provar está expressamente atribuída tanto ao autor do procedimento, a autoridade fiscal, quanto ao contribuinte que contesta.

Prevalecendo, sempre, no processo administrativo-tributário, a máxima ônus *probandi incumbit ei qui dicit*. Portanto, aquele que argúi direito em seu favor deverá demonstrar e provar esse direito, seja ele o sujeito ativo ou o sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

Esclarece-se, por fim, quanto à alegada prescrição dos débitos, que não é da competência dos órgãos da RFB ligados ao julgamento (DRJ e CARF) qualquer referência ao débito relativamente a sua cobrança – fase posterior ao julgamento. É da competência dos órgãos ligados ao julgamento apenas investigar os atributos do direito creditório (certeza e liquidez). Quanto à exigibilidade do débito cuja compensação não foi homologada, ela permanecerá suspensa no curso da discussão administrativa, à vista do que prescreve o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Logo, carecendo de certeza e liquidez a maior parcela do crédito pleiteado utilizada para compor o saldo negativo do IRPJ cuja retenção na fonte não ficou comprovada, não há como postular a sua restituição, em função do que dispõe o art. 170 do CTN 4.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer, adicionalmente ao despacho, o direito creditório no montante de R\$ 9.576,29.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional.

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹¹.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da

¹¹ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 11080.916631/2011-87
Acórdão n.º **1003-000.307**

S1-C0T3
Fl. 129

Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva